



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2256493-76.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALAN FARIA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 2256493-76.2023.8.26.0000

Comarca: Foro Regional da Penha de França – Vara da Região Leste 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: A.F.G.

Interessada: E.B.F.

Voto n. 36.193

Apelação – Recurso acusatório – Medidas protetivas de urgência indeferidas pelo juízo de piso – Vítima ameaçada de morte pelo ex-companheiro – Desinteresse em representar contra o autor dos fatos que não permitiu o início de ação penal – Situação que não impede a imposição de medidas protetivas de urgência – Medidas que, contudo, dependem da demonstração do contexto de cautelaridade, o que não ocorreu no presente caso – Fatos ocorridos há aproximadamente dezoito meses, sem qualquer notícia de novos distúrbios causados à ofendida – Não demonstrada, a contento, a situação de risco – Medidas indeferidas – Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs correição parcial, com pedido liminar, nos autos nº 1502641-63.2023.8.26.0006, contra a decisão da MM^a. Juíza de Direito da Vara da Região Leste 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Foro Regional da Penha de França, que indeferiu o pedido de decretação de medidas protetivas de urgência em favor de E.B.F., em face de A.F.G. (fls. 57/61).

Postulou, em sede liminar, a concessão das medidas requeridas. No mérito, busca a confirmação da ordem (fls. 01/24).

Foi determinado o processamento do feito como apelação criminal e a liminar foi indeferida (fls. 67/70).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 97/101), a d. Procuradoria opinou pelo provimento (fls. 106/110).

É o relatório.

Alega o apelante, em suma, que E.B.F. terminou seu relacionamento com A.F.G. em razão de se tratar de dependente químico, que vendeu diversos objetos da casa para sustentar seu vício. Após, A.F.G. teria passado a proferir constantes ameaças contra a ofendida, chegando ao ponto de, em 21 de setembro de 2023, comparecer à sua casa durante a madrugada, para ameaçá-la de morte.

Sendo assim, postulou-se perante o juízo de origem a decretação das medidas de “(a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (c) proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e (e) comparecimento do requerido a grupo reflexivo existente junto à Promotoria de Justiça para evitar reiteração delitiva e permitir a compreensão sobre violência doméstica, seu ciclo e estereótipos”.

A d. magistrada, contudo, negou o pedido, uma vez que entendeu não estar presente a cautelaridade indispensável para indeferimento da medida, uma vez que: (i) não foram ouvidas testemunhas que tivessem presenciado ou ouvido falar das ocorrências e as pudessem explicar; (ii) a ofendida manifestou expressamente que não deseja representar, ainda que devidamente informada a respeito, razão pela qual os fatos não serão nem ao menos apurados, circunstância que demonstra (iii) que ela não se sente minimamente em concreta situação de risco.

Visto isso, **o recurso não comporta provimento.**

Conforme argumentado na decisão que indeferiu a liminar, em que pese ser indiscutível a importância da proteção da mulher contra os diversos tipos de violência que hodiernamente a sociedade lhe impõe, não se pode perder de vista que as medidas protetivas implicam em diversas restrições à liberdade individual do requerido, de modo que seu uso deve se restringir a casos nos quais demonstrada situação de risco que justifique a necessidade de proteção.

Não é este o caso dos autos.

Com efeito, os fatos que se funda a controvérsia, apesar de graves, datam de setembro de 2023, ou seja, há aproximadamente um ano e seis meses. Desde então, não houve qualquer notícia de qualquer tipo de distúrbio causado pelo apelado à ofendida.

Sendo assim, não há elementos mínimos que permitam afirmar a permanência do *periculum libertatis* após tão longínquo período.

Portanto, não havendo prova cabal de que a ofendida se encontre em situação de risco, era mesmo caso de não aplicar as medidas protetivas.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator